



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº. 1000736-03.2006.815.0000.

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Telemar Norte Leste S/A – Adv.: Wilson Sales Belchior (OAB/PB nº 17.314-A), Caio César Vieira Rocha (OAB/PB nº 15.095-A).

Apelada: Josefa de Oliveira Chagas – Adv.: Érico de Lima Nóbrega (OAB/PB nº 9.602).

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS. TELEFONIA FIXA. PULSOS TELEFÔNICOS EXCEDENTES. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E PRECLUSÃO REJEIÇÃO. MÉRITO. PRETENSÃO DO CONSUMIDOR ANTERIOR A AGOSTO DO ANO DE 2007. DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. MATÉRIA SUBMETIDA A JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS. RESP N. 1.074.799/MG. TEMA 87. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A, DO CPC/1973. **PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO.**

- as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 1º de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor.

- o prazo legalmente exigido para o referido detalhamento foi prorrogado para 1º de agosto 2007, conforme exposto em julgamento de recurso repetitivo pelo STJ: "a partir de 01 de Agosto de 2007, data da implementação total do sistema, passou a ser exigido das concessionárias o detalhamento de todas as ligações na modalidade local, independentemente de ser dentro ou fora da franquia contratada, por inexistir qualquer restrição a respeito, conforme se observa do constante do artigo 83 do anexo à Resolução 426/2005, que regulamentou o sistema de telefonia fixa". (STJ, REsp: 1074799 MG 2008/0159556-0, Rel. Min. Francisco Falcão, Data de Julgamento: 27/05/2009, S1, Data de Publicação: 20090608. DJe 08/06/2009).

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso apelatório interposto pela **TELEMAR NORTE LESTE S/A** contra a sentença do Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que julgou procedente a ação cominatória movida por **JOSEFA DE OLIVEIRA CHAGAS**, determinando à concessionária ré que discriminasse todas as ligações a título de "pulso excedente" ou "além da franquia" nas faturas mensais referentes ao serviço de telefonia fixa prestado ao autor, a partir da citação.

Em suas razões recursais (fls. 414/445), alega a apelante, em síntese, a preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, afirma que a sentença encontra-se em dissonância com o que dispõe a Súmula 357 do STJ. Sustenta, a impossibilidade técnica de se efetuar o detalhamento das contas, que as informações são suficientes e adequadas quanto à cobrança de pulsos e atende plenamente as normas editadas pela Anatel.

Sustentou, ainda, a predominância do interesse coletivo na preservação do sistema sobre o interesse econômico individual, a garantia constitucional do ato jurídico perfeito e do princípio constitucional do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo e a absoluta inexistência de desvantagem para o consumidor. Por fim, alega a impossibilidade do Poder

Judiciário atuar como administrador ou legislador positivo e a ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.

Requeru, ao final, o provimento do recurso no intuito de que seja reformada a sentença em relação ao pleito de restituição de valores cobrados e não discriminados, tais como pulsos excedentes ou além da franquia, ao argumento da perda do objeto, pela adoção de novo sistema de cobrança antes da prolação da sentença, o plano de minutos.

Contrarrazões apresentadas por Josefa de Oliveira Chagas. (fls. 452/462).

Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do recurso, face sua intempestividade, pela rejeição da preliminar de preclusão ventilada pela apelada e, no mérito, pelo desprovimento do apelo (fls. 473/476).

Decisão Monocrática do Relator Desembargador Génesio Gomes Pereira Filho negando seguimento ao apelo ante a sua intempestividade. (fls. 478/479).

Agravo Interno interposto pela Telemar Norte Leste S.A (fls. 481/484).

Reconsideração da decisão monocrática. (fls. 486/487).

Agravo Interno interposto por Josefa de Oliveira Chagas (fls. 489/492), sustentando a intempestividade do recurso, o qual foi desprovido (fls. 501/503).

Embargos de Declaração opostos por Josefa de Oliveira Chagas (fls. 505/506), os quais foram rejeitados. (fls. 523/529).

Recurso Especial interposto por Josefa de Oliveira Chagas (fls. 533/539), o qual não foi admitido (fls. 558/561).

Agravo interposto por Josefa de Oliveira Chagas (fls. 563/568), o qual foi negado provimento. (fl. 589).

Processo Arquivado, conforme certidão de fl. 596-v.

Petição da Telemar Norte Leste S/A alegando que o processo foi arquivado sem a apreciação do recurso de apelação. (fls. 597/598).

Petição da Telemar Norte Leste S.A informando sobre o processamento da recuperação judicial da empresa e requerendo a suspensão do processo (fls. 605/608).

Petição de Josefa de Oliveira Chagas requerendo a suspensão do feito ante ao pedido de recuperação judicial informado pela Telemar. (fl. 627).

Despacho do juiz de primeiro grau esclarecendo que "existe um recurso de apelação pendente de apreciação pelo Tribunal, uma vez que a decisão monocrática de fls. 486/487, em sede de agravo interno, reconsiderou a decisão de fls. 478/479 e reconheceu a tempestividade da apelação. Esclareceu, ainda, que após a decisão que considerou tempestivo o apelo, inúmeros outros recursos foram interpostos, sendo mantida no final a declaração de tempestividade do recurso de apelação". (fl. 628).

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente é importante frisar que a legislação pertinente ao caso são os ditames previstos no CPC de 1973, tanto no que concerne à legislação bem como a doutrina e jurisprudência correlata à época, à luz do que já foi disciplinado pelo STJ no Enunciado Administrativo nº. 2, senão veja-se:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

No caso, a sentença foi publicada na vigência do CPC de 1973, em 15/05/2009, conforme certidão à fl. 412.

As preliminares de falta do interesse de agir e preclusão suscitadas nos autos se confundem com a matéria de mérito, portanto as analisarei conjuntamente.

O cerne da questão é a legalidade da cobrança de pulsos excedentes à franquia telefônica, sem a discriminação das ligações.

O Superior Tribunal de Justiça encerrou a controvérsia, no julgamento do REsp 1.074.799/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, Tema 87, que teve como Relator o Ministro Francisco Falcão, firmando a tese de que ***“a partir de 01 de Agosto de 2007, data da implementação total do sistema, passou a ser exigido das concessionárias o detalhamento de todas as ligações na modalidade local, independentemente de ser dentro ou fora da franquia contratada, por inexistir qualquer restrição a respeito, conforme se observa do constante do artigo 83 do anexo à Resolução 426/2005, que regulamentou o sistema de telefonia fixa”***. Confira-se, a esse propósito, a ementa do julgamento:

TELEFONIA FIXA. DETALHAMENTO DAS CHAMADAS. OBRIGATORIEDADE. TERMO INICIAL. SOLICITAÇÃO DO USUÁRIO. GRATUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIDOS COMO PROTRELATÓRIOS. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. I - O Estado, com a edição do Decreto nº 4.733/2003, entre outras medidas necessárias para a alteração do sistema de tarifação de pulsos para tempo de utilização, determinou o detalhamento de todas as ligações locais e de longa distância. II - O prazo para a conversão do sistema, inicialmente previsto para 31 de julho de 2006 pela Resolução 423/2005, foi ampliado em doze meses pela Resolução 432/2006, para não prejudicar os usuários da internet discada, os quais, neste prazo, foram atendidos com plano alternativo apresentado na Resolução 450/2006. III - **Assim, a partir de 01 de Agosto de 2007, data da implementação total do sistema, passou a ser exigido das concessionárias o detalhamento de todas as ligações na modalidade local, independentemente de ser dentro ou fora da franquia contratada, por inexistir qualquer restrição a respeito, conforme se observa do constante do artigo 83 do anexo à Resolução 426/2005, que regulamentou o sistema de telefonia fixa.** IV - Também no artigo 83

do anexo à Resolução 426/2005, restou reafirmada a determinação para que a concessionária forneça, mediante solicitação do assinante, documento de cobrança contendo o detalhamento das chamadas locais, entretanto ficou consignado que o fornecimento do detalhamento seria gratuito para o assinante, modificando, neste ponto, o constante do artigo 7º, X, do Decreto nº 4.733/2003. V - A solicitação do fornecimento das faturas discriminadas, sem ônus para o assinante, basta ser feita uma única vez, marcando para a concessionária o momento a partir do qual o consumidor pretende obter suas faturas com detalhamento. VI - **Revogação da súmula 357/STJ que se impõe.** VII - Recurso especial parcialmente provido (Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08).

(STJ - REsp: 1074799 MG 2008/0159556-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 27/05/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 20090608. DJe 08/06/2009)

Como visto, restou consolidado o entendimento de que não há ilegalidade na cobrança dos pulsos excedentes, sem discriminação por chamada em período anterior a 1º de Agosto de 2007, pois àquela época não havia condições técnicas para a concessionária detalhar as chamadas realizadas pelos titulares de linhas telefônicas, o que só se tornou possível após a implantação do sistema de tarifação por tempo utilizado.

Na ocasião, o STJ também deliberou pela revogação do enunciado da Súmula 357, que assim, dispunha: "a pedido do assinante, que responderá pelos custos, é obrigatória, a partir de 1º de janeiro de 2006, a discriminação de pulsos excedentes e ligações de telefone fixo para celular".

Naquela oportunidade ficou consignado que "o fornecimento da fatura detalhada, de responsabilidade da concessionária, é sempre gratuito, ou seja, sem qualquer ônus para o assinante, bastando que para sua obtenção, o assinante faça uma solicitação".

No caso dos autos, a pretensão do autor de ver satisfeito seu pedido de detalhamento dos pulsos excedentes foi proposta no ano de 2005 (fl. 02), o que demonstra a presença do interesse de agir, uma vez que, esta data é anterior ao entendimento supramencionado, sendo possível a

interferência do Poder Judiciário para a análise da sua pretensão, em relação a este período.

Ademais, em regra, havendo a lesão ou ameaça de lesão a direito, consubstanciada na lide pleiteando que seja disponibilizada toda informação sobre o serviço prestado pela empresa de telefonia, haverá interesse de agir, porque, ainda que exista a possibilidade de obtenção do bem da vida por meios alternativos de solução de conflitos, ninguém é obrigado a solucionar seus conflitos de interesse por essas vias alternativas¹.

Diante de tais circunstâncias, levando em consideração que a condenação imposta a empresa concessionária, no presente caso concreto, cingiu-se a partir da citação e esta ocorreu em 06.04.2006, conforme certidão de fl. 30-v e, ainda, pacificada a questão na Instância Superior, na sistemática dos recursos repetitivos, submeto-me ao entendimento daquela Corte, no sentido de que não é possível exigir da concessionária de telefonia a discriminação dos pulsos extras antes de 01 de agosto de 2007 e sem que haja requerimento do consumidor.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC/1973, **REJEITO as preliminares de falta de interesse de agir e preclusão** e, no mérito, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para julgar improcedente o pedido contido na inicial, por ser legítima a cobrança dos pulsos excedentes em prestação de serviço de telefonia, sem detalhamento, para período anterior a agosto de 2007.

Em razão disso, condeno a apelada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando a sua exigibilidade suspensa em virtude de ser a parte beneficiária da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 04 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR **MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**
Relator

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.